



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295837-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante RODOLFO NICK HOFFMAN CISNEROS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2295837-30.2024.8.26.0000 - Barretos

AGRAVANTE: RODOLFO NICK HOFFMAN CISNEROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27581

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito à saúde - Fornecimento de medicamento – Competência firmada em sede dos julgamentos dos Temas 1234 e 06 – Modulação de efeitos determinada na ementa do julgamento em relação à competência - Houve modulação da decisão no sentido de somente fosse aplicada às ações indicadas após a publicação do seu resultado – Presente ação intentada antes e, assim, permanece no âmbito da justiça estadual - Desnecessidade de incluir a União no polo passivo - Inteligência do item VIII da ementa exposta no RE 1.366.243/SC (Tema 1234) - Ente público deve fornecer o medicamento pleiteado, incorporado - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, em ação que visa fornecimento de medicamento incorporado ao SUS, determinou a inclusão da União no polo passivo.

Recorre o paciente, por meio da DPE, alegando que imprescindibilidade do medicamento e a desnecessidade da inclusão da União.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária que visa fornecimento de medicamento para tratamento de doença para que seja fornecido o medicamento PEMBROLIZUMABE 400mg, para tratamento de melanoma cutâneo metastático - CID

10 C43, além de dores crônicas e fibromialgia, conforme laudo médico de (fls.30/31 dos autos principais).

O magistrado *a quo* determinou que a União integrasse o polo passivo.

Pois bem.

Quanto à competência para julgamento da lide, se necessário ou não a presença da União Federal no polo passivo, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no Tema 1234:

I – Competência.

(...)

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na

determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

(...)

Ao final da decisão da Suprema Corte, critérios de **modulação**, nestes termos:

(...) modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico

Desta forma, tendo em vista que a apresente ação foi intentada antes da publicação do julgamento de mérito do tema 1234, não há que se falar em competência da União para julgamento da presente.

Do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para que o medicamento seja imediatamente fornecido, nos moldes descritos na inicial, confirmando-se a tutela de urgência concedida, bem como desnecessidade de colocar a União no polo passivo, de acordo com a modulação de efeitos estabelecida pelo E. STF.

MÔNICA SERRANO

Relatora